



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 09/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

TEMA: INSTITUI O INCENTIVO FINANCEIRO DO COMPONENTE DE QUALIDADE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – APS, REGULAMENTA A APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANANEIRAS/PB, NOS TERMOS DA PORTARIA GM/MS Nº 3.493, DE 10 DE ABRIL DE 2024, DA PORTARIA GM/MS Nº 6.907, DE 29 DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: GILSON ROSÁRIO DA SILVA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça se reúne para emitir seu parecer ao Projeto de Lei nº 02/2026, apresentado pelo Poder Executivo. O Projeto de Lei que “Institui o Incentivo Financeiro do Componente de Qualidade da Atenção Primária à Saúde – APS, regulamenta a aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Bananeiras/PB, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, da Portaria GM/MS nº 6.907, de 29 de abril de 2025, e dá outras providências”.

O projeto encontra-se em conformidade com as exigências legais e processuais, respeitando os trâmites legislativos estabelecidos, que visa regulamentar, no âmbito do Município de Bananeiras/PB, a aplicação dos recursos oriundos do **Componente de Qualidade do Novo Financiamento da Atenção Primária à Saúde (APS)**, instituído por normas do Ministério da Saúde, bem como instituir **Prêmio por Desempenho** aos profissionais integrantes das equipes da Atenção Primária, condicionado ao desempenho institucional e ao efetivo repasse dos recursos federais.

O projeto define:

- natureza do incentivo;
- critérios de elegibilidade;
- vedação de incorporação à remuneração;
- distribuição dos recursos por categorias profissionais;
- valores de repasse conforme classificação das equipes;
- possibilidade de regulamentação por ato do Executivo.

Compete a esta Comissão analisar os aspectos **constitucionais, legais e regimentais** da proposição.

II – ANÁLISE

a) Competência e iniciativa



A matéria versa sobre **organização e funcionamento da administração pública municipal**, bem como sobre **gestão de recursos do SUS no âmbito local**, sendo de competência do Município, nos termos dos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal, além do art. 198, que trata do financiamento do SUS.

A iniciativa é **legítima e privativa do Chefe do Poder Executivo**, uma vez que trata de política pública de saúde, organização administrativa e gestão de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, atendendo ao princípio da separação dos poderes.

b) Constitucionalidade material

O projeto está em consonância com:

- o modelo constitucional de financiamento tripartite do SUS;
- as diretrizes da Atenção Primária à Saúde;
- as Portarias do Ministério da Saúde que instituem o Componente de Qualidade.

Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, especialmente porque:

- o incentivo é **condicionado ao desempenho institucional**, e não a critérios subjetivos;
- o pagamento depende do **efetivo repasse federal**, não gerando direito adquirido;
- há previsão expressa de que o prêmio **não se incorpora à remuneração** e não gera reflexos previdenciários.

c) Legalidade e adequação orçamentária

O projeto respeita a legislação federal do SUS e está adequado ao regime jurídico dos servidores, ao prever:

- natureza **eventual, variável e não permanente** do prêmio;
- pagamento condicionado à existência de recursos específicos;
- destinação de valores não pagos à própria estrutura da APS.

Quanto ao aspecto financeiro, por se tratar de **recurso vinculado transferido pela União**, não se configura criação de despesa obrigatória permanente com recursos próprios do Município, não havendo afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que

d) Técnica legislativa

A proposição apresenta:



- ementa adequada;
- estrutura lógica e sequencial;
- artigos claros e objetivos;
- anexos detalhando percentuais e valores.

Não se identificam vícios de redação ou inconsistências normativas que comprometam a compreensão ou execução da lei.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça entende que o **Projeto de Lei nº 02/2026 é constitucional, legal e regimentalmente adequado**, não apresentando vícios que impeçam sua regular tramitação.

VOTO DA COMISSÃO

Pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 02/2026, do Poder Executivo Municipal, nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026

Gilson Rosário da Silva
Relator

Lucivânia Barbosa Oliveira da Silva
Presidente

Vital de Moraes Santa Cruz
Membro